

**DECRETO N. 14.057 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1920**

Dá novo regulamento ao Corpo Diplomatico Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usândo da autorização contida no art. 3º, n. II, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o Regulamento para o Corpo Diplomatico Brasileiro, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que o fará executar.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. M. de Azevedo Mar.

**Regulamento do Corpo Diplomatico Brasileiro a que se refere o decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920**

## CAPITULO I

### Organização do Corpo Diplomatico

Art. 1º. — O Corpo Diplomatico Brasileiro compõe-se de:

- a) — Embaixadores;
- b) — Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios;
- c) — Ministros Residentes;
- d) — 21 Primeiros Secretarios;
- e) — 36 Segundos Secretarios.

Paragrapho unico. — Quando o julgar conveniente poderá o Governo commisionar os Ministros Residentes no posto de

Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, conservando-os, porém, no quadro com a primeira graduação.

Art. 2º. — O Brasil é diplomaticamente representado, em missões permanentes, por meio de:

§ 1º. — *Embaixadores*, perante os Estados seguintes:

#### AMERICA

a) — Estados Unidos da America do Norte;

#### EUROPA

b) — França;

c) — Grã-Bretanha;

d) — Italia;

e) — Portugal; e

f) — junto à Santa Sé.

§ 2º. — Nas cinco primeiras Embaixadas haverá, permanentemente, um Primeiro e dois Segundos Secretarios; na ultima, um Primeiro e um Segundo Secretario.

§ 3º. — *Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios*, perante os Estados seguintes:

#### AMERICA

a) — Argentina;

b) — Bolivia;

c) — Chile;

d) — Cuba e America Central;

e) — Mexico;

f) — Paraguay;

g) — Peru;

h) — Uruguay;

#### EUROPA

i) — Allemanha;

j) — Austria;

- k) — Bélgica;  
l) — Espanha;  
m) — Itália;  
n) — Suíça;

ASIA

- o) — China;  
p) — Japão.

§ 4º. — Nas Legações nos países acima designados haverá permanentemente, um Primeiro e um Segundo Secretários; com exceção das Legações na China, Cuba e México, que só terão um Segundo Secretário.

#### § 5º. — Ministros Residentes nos Estados seguintes:

AMÉRICA

- a) — Colômbia;  
b) — Equador;  
c) — Venezuela;

EUROPA

- d) — Grécia;  
e) — Noruega;  
f) — Suécia e Dinamarca.

§ 6º. — Nestas haverá, permanentemente, um Segundo Secretário.

§ 7º. — Os restantes, dois Primeiros e três Segundos Secretários, servirão nas Embaixadas e Legações, ou em qualquer comissão, no Brasil ou no estrangeiro, que o Governo designar.

Art. 3º. — Nos países onde o Brasil não tiver missão permanente, poderá ser acreditado, cumulativamente, a juiz do Governo, um dos Ministros acreditados em países limítrofes.

Parágrafo único. — Nesse caso, a sede continuará a ser a primária e o Secretário mais graduado servirá à Encarregado de Negócios durante as ausências do Ministro em serviço no outro país.

## CAPITULO II

### Nomeação e promoção

Art. 4º. — Os segundos secretários serão nomeados mediante concurso, ou ex-rr. do art. 3º do Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e do art. 2º do Regulamento do Corpo Consular Brasileiro, sendo os demais postos providos por acesso gradual.

§ 1º. — Entretanto, excepcionalmente, poderá o Governo preferir, para os cargos de Embaixador e de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, brasileiros não pertencentes ao Corpo Diplomático, maiores de 35 anos, de notória aptidão, e que tenham prestado serviços consideráveis ao Brasil.

§ 2º. — A investidura em qualquer dos cargos será sempre feita por decreto do Presidente da República.

§ 3º. — aos Primeiros Secretários, que se distinguirem por serviços diplomáticos, poderá ser conferido o título honorário de Conselheiro de Embaixada ou Legação, tendo-se, porém, em vista que o número total dos Conselheiros não exceda à terça parte do número dos Primeiros Secretários.

§ 4º. — São incompatíveis, para funcionar simultaneamente na mesma chancelaria, os ascendentes, descendentes, irmãos e cunhados durante o casamento.

Art. 5º. — As promoções obedecerão às regras seguintes:

1º) — Os Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, por merecimento, ao cargo de Embaixador;

2º) — Os Ministros Residentes, por merecimento, ao de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário;

3º) — Os Primeiros Secretários, por merecimento, ao de Ministro Residente;

4º) — Os Segundos Secretários a Primeiros Secretários, dois terços por merecimento, e um terço por antiguidade.

§ 1º. — São motivos de preferência para a promoção por merecimento:

1º) — O melhor serviço efectivo attestado pelos respectivos Chefes;

2º) — A melhor aptidão para o cargo a preencher;

3º) — O serviço na América e na Ásia;

4º) — Entre casados, o ser casado com mulher brasileira;

5º) — As melhores habilitações científicas e literárias;

6º) — A antiguidade.

§ 2º. — A antiguidade é fixada pelo tempo líquido de efectivo serviço na classe a que pertence o funcionário, ou em classes equivalentes. Entre funcionários com a mesma antiguidade de classe será promovido o mais antigo nos serviços do Ministério. Em caso de empate terá preferência o mais velho em idade.

§ 3º. — Para a promoção ao cargo de Ministro Residente é condição essencial ter servido como Secretário durante dois anos, pelo menos, na América ou na Ásia, em postos que não os dos Estados Unidos da América do Norte, Argentina, Chile e Uruguai.

## CAPITULO III

### Concurso

Art. 6º. — Para o concurso de Segundo Secretário abrir-se-há a inscrição durante 90 dias, anunciada por edital no *Diário Oficial* e num dos jornais diários de maior circulação da Capital Federal.

§ 1º. — Os candidatos instruirão os seus requerimentos de inscrição obrigatoriamente com as provas, em forma legal, dos requisitos seguintes:

a) — nacionalidade brasileira;

b) — idade de 20 a 30 anos;

c) — boa conduta civil e moral;

d) — cartas ou certidões de curso completo de instrução superior, em qualquer escola nacional ou estrangeira, de reconhecido crédito;

e) — capacidade física, consistente em não sofrer de molestia incurável ou contagiosa, e deformação da maternidade, que impossibilitem ou dificultem em grau elevado a actividade e a representação da carreira diplomática;

f) — facultativamente, com outros títulos ou condições que os recommendem.

§ 2º. — Encerrada a inscrição, e verificada a regularidade e suficiência das provas oferecidas, será designado e anunciado o dia para inicio dos exames num das sítias da Secretaria, perante a comissão examinadora presidida pelo Ministro, ou pelo Sub-Secretário, ou pelo Director Geral designado.

§ 3º. — Os examinadores serão nomeados pelo Ministro em numero conveniente, nunca inferior a tres, devendo o exame versar sobre as matérias seguintes:

a) — Línguas portuguesa, francesa e inglesa faladas e escritas correctamente; e, à escolha do candidato, a italiana ou a alemã;

b) — Geographia geral e do Brasil, inclusive a parte comercial;

c) — Historia Geral e do Brasil;

d) — Arithmetica;

e) — Direito Internacional Público e Privado e Direito Constitucional Brasileiro, especialmente o conhecimento completo da Constituição Federal;

f) — Noções succinctas de Economia Política, de Direito Commercial, e do Marítimo especialmente nas suas relações com as carreiras diplomática e consular;

g) — Legislação brasileira sobre a diplomacia e historia dos nossos tratados.

Art. 7º. — O processo, julgamento e efeitos do concurso serão estabelecidos em Instruções que o Ministro expedirá. Em igualdade de condições será preferido o candidato que tiver serviços como addido da Embaixada ou de Legação, Auxiliar de Consulado ou Addido à Secretaria. Entre casados, terá preferência o que o ser com mulher brasileira.

## CAPITULO IV

### Compromisso, posse e transito

Art. 8º. — Os membros do Corpo Diplomático prestarão o compromisso de bem servir, assinando um termo em livro especial na Secretaria de Estado ou nas Embaixadas e Legações.

Parágrafo único. — Em seguida tomarão posse do cargo, na respectiva Chancelaria, ou na Secretaria de Estado se estiverem em comissão no Brasil ou em férias ordinárias ou extraordinárias.

Art. 9º. — Os nomeados ou removidos deverão partir para seus postos no prazo de sessenta dias a contar da publicação do

Decreto no *Diário Oficial*; os que estiverem no Brasil; e do recebimento da comunicação oficial, os que estiverem nos países estrangeiros.

Poderá o Governo, excepcionalmente, diminuir esse prazo, se o exigir o serviço.

§ 1º.— A viagem desde a partida até à chegada, será feita sem interrupção irregular, dentro dos prazos constantes da tabella annexa. Para os postos não compreendidos na tabella, o prazo será marcado pelo Governo, tendo em vista o tempo necessário para a viagem.

§ 2º.— As datas da partida e da chegada serão, imediatamente, comunicadas ao Ministro das Relações Exteriores pelo próprio funcionário e confirmadas pelo Chefe de missão: dando este, outrossim, comunicação pelo telegrapho das datas da sua posse, interrupções e retomadas do exercício.

Art. 10º.— Chegando ao país respectivo, deverá o Chefe de missão pedir ao Ministro dos Negócios Estrangeiros informações sobre a apresentação de credenciais e seu ceremonial, bem como sobre as facilidades e regalias a que tenha direito.

§ 1º.— Nos actos da apresentação de credenciais e do ceremonial o Chefe de missão será acompanhado pelos Secretários, quando possível.

§ 2º.— Retirando-se do país onde servir, o Chefe de missão observará o ceremonial respectivo; e no caso de ruptura das relações diplomáticas com o Brasil, procederá de acordo com as instruções que receber do Ministro das Relações Exteriores.

## CAPITULO V

### Attribuições e deveres

Art. 11º.— Os Chefes de missão tem os principais deveres e atribuições seguintes:

1) — entreter e estreitar as relações de amizade e corteza entre o Brasil e os países junto aos quais são acreditados;

2) — defender e fazer valer os direitos e justos interesses do Brasil, bem como as garantias e direitos dos seus compatriotas;

3) — vigiar e solicitar a execução e fiel cumprimento dos tratados, convenções e ajustes feitos com o Brasil;

4) — informar o Governo sobre o estado político e econômico e o progresso intelectual e artístico dos países onde estiverem acreditados, bem como sobre as relações políticas, os tratados e os ajustes entre esses países e as outras potências.

5) — comunicar e remeter ao Governo os factos, actos e leis que possam interessar, directa ou indirectamente, ao Brasil, inclusive à sua expansão comercial e industrial;

6) — transmitir, telegraphica e urgentemente, notícias sobre a anormalidade do estado sanitário;

7) — refutar, convenientemente, os ataques ou notícias contra o Brasil, comunicando-o ao Governo brasileiro;

8) — promover e animar os meios convenientes de intensificação do intercâmbio comercial e de missões ou delegações industriais, intelectuais e comerciais em prol do Brasil;

9) — solicitar o cumprimento das cartas rogatórias logo que sejam recebidas da Secretaria das Relações Exteriores, sem fazer com isso despesas não autorizadas;

10) — prestar aos Consules brasileiros, que lhes forem subordinados, a possível cooperação em prol do desempenho de suas atribuições; dando-lhes instruções, quando necessárias ou solicitadas, e acompanhando a gestão e o procedimento dos funcionários consulares para o fim de informar ao Governo o que entenderem conveniente aos serviços consulares;

11) — promover a obtenção de *exequatur* para as Cartas patentes dos Consules e o mais que for necessário para o prompto exercício das suas funções;

12) — indicar a conveniência de celebrar tratados ou acordos diplomáticos com os países onde estiverem acreditados, remetendo ao Governo, para esse fim, iniciativas, informações e projectos documentados;

13) — respeitar todas as leis locais compatíveis com as suas imunidades;

14) — não permitir que se tirem cópias da correspondência oficial da missão, salvo ordem ou autorização superior em contrário;

15) — divulgar as condições económicas, intelectuais e artísticas do Brasil nos países onde estiverem acreditados;

16) — dar passaportes às pessoas commissionadas pelo Go-

verno Federal; ou, em casos especiais, aos brasileiros que o solicitem e merecerem;

17) — remeter confidencialmente informações francas acerca do procedimento e capacidade dos funcionários que lhes são subordinados, de modo a habilitar o Governo a ajuizar do seu merecimento;

18) — dirigir e distribuir o pessoal e os serviços da Chancelaria, designando o tempo de trabalho, que ordinariamente, não será inferior a cinco horas em cada dia útil, prorrogável se o serviço o exigir, organizando o livro de assinatura do ponto comprobatorio da frequencia;

19) — guardar pessoalmente em lugar seguro o Código telegraphico ou as cifras usadas na chancelaria;

20) — exigir dos funcionários da chancelaria disciplina, ordem, urbanidade e exacto cumprimento dos seus deveres, responsabilizando e punindo, dentro da sua competência, os que o merecerem, ou comunicando as infrações ao Ministro das Relações Exteriores;

21) — enviar ao Ministério, em cada trimestre, um mapa de frequencia do pessoal com designação das datas de chegada, partida, ausências e seus motivos, e do mais que sirva á fé de officio dos funcionários;

22) — dar prompto conhecimento ao Ministro das Relações Exteriores de qualquer eventualidade que os inhiba de continuar a manter relações amistosas com os Governos junto dos quais estão acreditados;

23) — fazer hastejar a bandeira e pregar o escudo da República ao edifício da Missão;

24) — impedir que as Embaixadas e Legações sirvam de asilo nos delinqüentes, ainda que brasileiros, de crimes communs;

25) — abster-se de intervir na política e nos negócios internos dos países onde estiverem acreditados.

26) — não aceitar nem exercer cargo, industria, comércio ou profissão que os embararem no cumprimento dos seus deveres, ou sejam com elas incompatíveis, inclusive as funções de agentes ou delegados de sociedades ou corporações brasileiras ou estrangeiras de interesse privado;

27) — enviar no primeiro trimestre de cada ano, um relatório sucinto dos trabalhos e ocorrências principais da chancelaria no ano anterior, no qual consignarão o que houver de útil e interessante sem caráter reservado, assim de ser publicado como e onde o ministro determinar;

28) — reclamar, quando necessário, preferindo a forma verbal, as imunidades, franquias e honras, consagradas pelo Direito Internacional ou pelo consuetudinário, bem como os privilégios concedidos aos de igual categoria dos demais países.

Art. 12º.— Aos Primeiros Secretários cabem os principais deveres e atribuições seguintes:

1) — cumprir com zelo e solicitude as ordens e instruções de serviço emanadas do Chefe da missão;

2) — lembrar aos chefes tudo quanto lhes parecer conveniente e útil ao serviço público;

3) — organizar e guardar cuidadosamente na chancelaria o seu arquivo, livros, sello das Armas e o mais que ella possuir;

4) — redigir a correspondência oficial, copiar e registrar a reservada, e passar as certidões requeridas, precedendo despacho do Chefe;

5) — substituir ao Chefe da chancelaria em seus impedimentos, ausências ou falecimento, assumindo, neste último caso, as funções de Encarregado de Negócios. Em todos os outros casos só assumirá essas funções por apresentação oficial do Chefe da Missão ou em virtude de Cartas de Gabinete.

Art. 13º.— Aos Segundos Secretários cabem:

1) — as atribuições e deveres acima referidos, onde não houver Primeiros Secretários;

2) — substituir os Primeiros Secretários, onde os houver, nos seus impedimentos, ausências ou falecimento;

3) — a escripturação e registro da Missão;

4) — pôr a limpo o expediente, tirar as segundas vias, cópias e executar os trabalhos de que os encarregarem os chefes da Missão e os Primeiros Secretários;

5) — classificar os jornais e maiores impressos para o Governo e os que a Missão receber.

## CAPITULO VI

### Installação, escripturação e correspondencia

Art. 14º. — Ao ser installada, pela primeira vez, ou reinstalleda uma Embaixada ou Legação o respectivo Chefe adquirirá o mobiliário e objectos indispensáveis, condignos com a representação nacional, mas com a possível economia, remettendo à Secretaria uma lista com os preços, e determinará o modo da organização do Archivo, do qual farão parte os livros, documentos, correspondencia, memórias, relatórios, tratados e outros papéis; constituindo tudo isso propriedade do Estado.

Paragrapho unico. — Os sellos e sinetes serão conformes ao modelo indicado pelo Ministério.

Art. 15º. — Os livros e índices para a escripturação, registos e colleções da chancelleria serão os de: "Posse", "Entrada de Papéis", "Saída de papéis", "Ofícios", "Retalhos de jornais anexos aos ofícios", "Confidencial", "Autoridades brasileiras", "Telegrammas", "Notas", "Passaportes", "Inventários", "Copiador", "Montepio" e outros necessários.

Art. 16º. — As embaixadas e legações se corresponderão directamente com o Ministro de Estado das Relações Exteriores, com o Sub-Secretario, o que fôr da sua competencia, com as missões brasileiras e com os Consules brasileiros no paiz. Por exceção, em casos urgentes e graves, que interessem á segurança e á saúde pública, poderão dirigir-se directamente aos Presidentes dos Estados da União Brasileira, dando disso imediato conhecimento ao Ministério.

Paragrapho unico. — Qualquer outra correspondencia transitará por intermedio do Ministério das Relações Exteriores e com o seu conhecimento.

## CAPITULO VII

### Transferencias

Art. 17º. — Os funcionários do Corpo Diplomatico poderão rocar os seus cargos, mediante acordo reciproco e aprovado pelo Governo, por outros da Secretaria de Estado ou do Corpo Consular, observada a seguinte correspondencia:

Enviado Extraordinario — Director Geral;

Ministro Residente — Director de Secção — Consul Geral de primeira classe;

Primeiro Secretario — Primeiro Oficial — Consul Geral de segunda classe;

Segundo Secretario — Segundo Oficial — Consul de primeira classe.

§ 1º. — O Governo poderá também, por acto proprio, transferir o funcionario, o qual, se houver sido nomeado antes deste Regulamento, terá a faculdade de aceitar, ou não, a transferencia; mas, no caso contrario, será obrigado a aceitá-la, desde que ella se dê para cargo superior, ou de vencimentos pelo menos iguaes.

§ 2º. — Sem ter prova oficial do conhecimento de todas as matérias do concurso da nova carreira, e, pelo menos, um anno de serviço no Corpo Diplomatico, nenhum funcionario poderá ser transferido para a Secretaria ou para o Corpo Consular.

§ 3º. — A transferencia, com promoção, só será admisivel, si o funcionario já tiver os requisitos legaes para ser promovido na sua carreira.

## CAPITULO VIII

### Demissão

Art. 18º. — Os funcionários do Corpo Diplomatico, tendo menor de dez annos de efectivo serviço, poderão ser demitidos a arbitrio do Governo.

§ 1º. — Os que, porém, tiverem mais de dez annos de efectivo serviço só poderão ser demitidos a pedido, ou nos casos seguintes:

a) — por sentença judicial definitiva condenando-os: 1º) à perda do cargo; 2º) a penas criminais de dois ou mais annos de prisão; 3º) a penas inferiores a dois annos de prisão nos crimes do Código Penal arts. 95 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189, 190 a 192, 207, 208, 251 a 255 e 369;

b) — por decisão definitiva em processo administrativo;

c) — no caso do art. 48 § 2º;

d) — por abandono do cargo.

§ 2º. — Abandono do cargo é: 1º) a ausencia do serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa legal comprovada devidamente e 2º) o excesso injustificado dos prazos legaes, ou marcados pelo Governo, para assumir ou reassumir o exercicio dos cargos, e para partir ou chegar aos seus postos.

§ 3º. — Para ser declarado o abandono do cargo, quando não for evidente de óculos ou actos positivos do proprio funcionario, é necessário que este seja previamente informado, durante quinze dias se estiver no Brasil e trinta dias se estiver no estrangeiro, por edital publicado tres vezes no Diário Oficial e quindi nos outros diarios de maior circulação da Capital da Republica.

## CAPITULO IX

### Disponibilidade

Art. 19º. — Os funcionários do Corpo Diplomatico ficarão em disponibilidade:

a) — quando deixarem o exercicio por suppressão legal dos seus cargos;

b) — quando a sua nomeação ou promoção não for aprovada pelo Senado (Const. Federal, art. 48, n. 12);

c) — quando forem nomeados Sub-Secretario de Estado.

§ 1º. — Nos casos das letras a e b) a disponibilidade dará direito á contagem do tempo para a aposentadoria, ao ordenado e á gratificação, se os funcionários tiverem mais de dez annos de serviços no Ministério, e ao ordenado se tiverem menos.

§ 2º. — No caso da letra c) o funcionario terá apenas os vencimentos e a representação de Sub-Secretario (Regulamento da Secretaria de Estado, art. 30, paragrafo unico). Terminada a comissão de Sub-Secretario, o funcionario ficará incluído no caso do paragrafo anterior até vencer a disponibilidade.

Art. 20º. — Os funcionários em disponibilidade só poderão voltar á disponibilidade na mesma categoria.

## CAPITULO X

### Aposentadorias

Art. 21º. — A aposentadoria reger-se-á pela lei geral que regula o assumpto, observadas, porém, as regras seguintes:

a) — a verba de representação não entra no calculo dos vencimentos da aposentadoria;

b) — os vencimentos annuais para a aposentadoria serão calculados em moeda-papel nacional do modo seguinte:

Enviado Extraordinario, ordenado 20:000\$000, gratificação 10:000\$000;

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, 16:000\$ e 8:000\$000 respectivamente;

Ministro Residente, 12:000\$000 e 6:000\$000;

Primeiro Secretario, 8:000\$000 e 4:000\$000; e

Segundo Secretario, 6:000\$000 e 3:000\$000.

Art. 22º. — Os aposentados poderão usar o titulo e o unico nome do ultimo cargo que exerceiram no Corpo Diplomatico.

**CAPITULO XI****Vencimentos**

**Art. 24º.** — Cabem aos funcionários os vencimentos annuas constantes da tabella annexa, que serão pagos em ouro ou em moeda-papel conforme os casos definidos no art. 31, §§ 1º e 2º.

**§ 1º.** — Dois terços dos vencimentos constituem o ordenado e um terço a gratificação; sendo esta devida pelo exercício do cargo, ou quando estiver o funcionário em comissão no Brasil em virtude de nomeação por decreto ou portaria, ou, finalmente, em outros casos expressos na lei.

**§ 2º.** — Para os funcionários nomeados ou removidos o ordenado começará a ser contado da data em que partirem para seus postos; e a gratificação e a representação desde a data da posse (art. 8º, parágrafo único).

**§ 3º.** — Para os promovidos no mesmo lugar o ordenado será contado desde a data em que receberem a comunicação oficial da promoção, e as outras vantagens a partir da posse.

**§ 4º.** — Os substitutos perceberão a gratificação que os substituídos perderem, se outra não estiver expressamente fixada em lei.

**§ 5º.** — A substituição dos Primeiros pelos Segundos Secretários não dará a estes direito à gratificação alguma.

**CAPITULO XII****Representação e gratificações adicionaes**

**Art. 25º.** — Os Embaixadores, os Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, e os Ministros Residentes, além dos vencimentos do artigo anterior, terão mais, desde a data da posse, uma verba para a sua representação fixada por lei, conforme as necessidades de cada posto.

**Parágrafo unico.** — Perderão, porém, essa representação quando estiverem em comissões, que os afastem da efectividade dos cargos, ou n'outros casos expressos em lei.

**Art. 26º.** — Os Secretários, durante o tempo em que servirem como Encarregados de Negocios, terão uma gratificação adicional correspondente a 6:000\$000 annuas.

**CAPITULO XIII****Ajuda de custo**

**Art. 27º.** — Para as despesas de viagem, instalação e mudança, os membros do Corpo Diplomático terão direito a uma quantia, que lhes será paga em duas prestações, a primeira de dois terços antes da partida, e a outra de um terço quando chegarem ao seu posto, calculada conforme a remuneração de um anno; compreendidos, portanto, o ordenado, a gratificação e a representação, do modo seguinte:

**§ 1º.** — Os nomeados pela primeira vez para qualquer posto:

a) — sendo casados . . . . . Tres quartéis  
b) — solteiros . . . . . Dois

**§ 2º.** — Os removidos ou promovidos para lugares diferentes dos da sua residencia:

a) — no mesmo continente:

sendo casados . . . . . Dois quartéis  
b) — solteiros . . . . . Um quartel

b) — 1º) de um continente para outro; 2º) da America do Norte para a do Sul, e vice-versa; e 3º) da Republica Argentina, do

Uruguay ou do Paraguai para a Colombia, Bolivia, Peru, Chile, Venezuela e vice-versa:

sendo casados . . . . .	Tres quartéis
b) — solteiros . . . . .	Dois

**§ 3º.** — Os exonerados ou declarados em disponibilidade, para o regresso ao Brasil:

sendo casados . . . . .	Dois quartéis
b) — solteiros . . . . .	Um quartel

**§ 4º.** — Os que forem chamados ao Brasil em serviço, um quartel.

**§ 5º.** — Para os efeitos dos §§ 1º, 2º, e 3º são equiparados aos casados os funcionários viúvos ou divorciados que ordinariamente tiverem, em sua companhia e à sua custa, filhas e irmãs solteiras, filhos menores, netos menores sem pais nem mãe, pais invalidos, ou mãe viúva; assim como os solteiros que tiverem ordinariamente em sua companhia e à sua custa, mãe viúva, pais invalidos, ou irmãs solteiras. O funcionário declarará, por escripto, quais as pessoas de família que o acompanham.

**§ 6º.** — A família do funcionário falecido na efectividade, ou em gozo de licença, abonar-se-á para voltar ao Brasil a ajuda de custo que a elle caberia.

**§ 7º.** — Nos casos de remoção, com ou sem promoção, por iniciativa do Governo, dentro de um anno a contar da posse do cargo anterior, será devida nova ajuda de custo; e nenhuma, si a remoção fôr feita, em qualquer tempo, por solicitação do funcionário. Quando a remoção fôr pedida, o acto que a conceder deverá declaral-o e contra os efeitos desta declaração, decorridos trinta dias, nenhuma reclamação será mais admittida.

**§ 8º.** — Os nomeados, removidos ou promovidos, nos paizes em que já se acham a serviços, terão direito a um terço da ajuda de custo concedida aos que se deslocam no mesmo continente.

**Art. 28º.** — A primeira prestação de ajuda de custo será realizada logo que o funcionário tiver retido ou tomado passagem, devendo a Secretaria, quando lhe competir, tomar as providencias necessarias a facilitar esse pagamento.

**Parágrafo unico.** — Quando, porém, a ajuda de custo for sacada pelo funcionário, procederá elle na forma do art. 33º.

**Art. 29º.** — O funcionário que, sem motivo justificado, deixar de partir para o seu posto ou de tomar posse do seu cargo, dentro dos prazos legaes, restituirá imediatamente a ajuda de custo que tiver recebido, ao Thesouro Nacional no Rio ou à Repartição pagadora no estrangeiro, sob pena de cobrança executiva e de não poder mais reverter ou ser nomeado para cargo do Ministerio das Relações Exteriores.

**Parágrafo unico.** — Havendo motivo justificado essa restituição será feita quando o Governo o determinar.

**Art. 30º.** — Os funcionários acreditados em mais de um paiz terão direito a um quartel para a primeira viagem, que em serviço fizerem do seu posto para o outro paiz; e nas subsequentes viagens terão uma diaria de 25\$000, ouro, desde o dia da partida até o da volta.

**§ 1º.** — Fica entendido que taes viagens e a sua duração serão limitadas ás indispensaveis ao serviço que depender da presença do funcionário, o qual, antes de realisal-as, deverá consultar ao Mínistro das Relações Exteriores sempre que for possível.

**§ 2º.** — O Secretario que, sendo indispensavel ao serviço, acompanhar ao Chefe de missão, no caso deste artigo, terá direito na primeira viagem a um quartel da sua remuneração annual e nas subsequentes viagens a diaria de 10\$000, ouro, durante a permanencia necessaria no outro paiz.

**CAPITULO XIV****Pagamentos e saques**

**Art. 31º.** — As remunerações serão pagas, por mezes vencidos, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Londres, ou outra Repartição designada por lei ou pelo Governo.

§ 1º. — Ser-l-o-ão em ouro, ao cambio de vinte e sete dinheiros por mil réis, nos casos seguintes:

a) — sempre que o funcionário estiver, no estrangeiro, em exercício ou em gozo legal de licença;

b) — quando estiver no Brasil em gozo de férias ordinárias ou extraordinárias;

c) — quando, no estrangeiro ou no Brasil, estiver em transito, de um posto para outro.

§ 2º. — Em todos os demais casos os pagamentos serão feitos em moeda-papel nacional, de acordo com o cálculo do art. 22, letra b).

Art. 32º. — Os saques dos funcionários que se acharem em exercício fora do país, serão feitos contra a Repartição pagadora no estrangeiro.

Paragrapho único. — Para o fim do pagamento das remunerações mensais dos respectivos funcionários, cada Embaixada ou Legação organizará nos primeiros dias de cada mês uma folha, conforme o modelo indicado pelo Ministério, assinada pelos Chefs de Missão em exercício, da qual constarão os nomes dos funcionários em efectivo exercício, com a discriminação, em moeda nacional, das remunerações e quaisquer outras quantias acrescidas, dos descontos feitos e do líquido a receber, e com a assinatura de cada um delles como recibo.

Essa folha será feita em três vias, sendo duas remetidas à Repartição pagadora no estrangeiro e a terceira à Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado.

Art. 33º. — Os funcionários ausentes ou fora do exercício poderão sacar a remuneração a que tiverem direito contra a Repartição pagadora, fazendo acompanhar o seu saque pelo recibo, em três vias, com discriminação da quantia total e dos descontos; sendo tales recibos appensos à folha e nella averbados.

Paragrapho único. — Durante o transito, porém, não poderão sacar, salvo autorização expressa do Ministério em casos justos.

Art. 34º. — Os pagamentos poderão ser feitos na Repartição pagadora aos procuradores, igualmente constituídos pelos funcionários, e estes, em tal caso, não poderão assignar a folha de que trata o art. 32, parágrafo único, na qual se anotará essa circunstância. Relativamente aos recibos dos procuradores se procederá na forma do art. 33.

Art. 35º. — Os Chefs de missão sacarão, também, por mezes vencidos as quantias necessárias às despesas legais de expediente e, por trimestres ou, no máximo, por semestres adeudados, as necessárias ao aluguel das casas para as Embaixadas ou Legações, consoante ao ajuste da locação, prestando contas documentadas à Repartição pagadora.

Paragrapho único. — A verba de aluguel compreende também as despesas com o porteiro, continuo, iluminação, telefones, condução e aquecimento; mas não as da residência particular do Chef.

Art. 36º. — Tóra dos casos referidos, nenhum outro saque será feito sem prévia autorização do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 37º. — Os saques serão a prazo de tres dias de vista e precedidos ou acompanhados de cartas de aviso à Repartição pagadora.

Art. 38º. — Os funcionários disponíveis que revertem à pátria exibirão uma guia comprobatória do último pagamento feito como disponíveis e vice-versa.

Art. 39º. — Serão remittidos à Repartição pagadora os recibos, em duas vias, e à Secretaria de Estado em uma via, de quaisquer quantias sacadas para despesas extraordinárias.

§ 1º. — Os respectivos documentos comprobatórios serão encaminhados, com o saque, à Repartição pagadora, salvo tratando-se de contimentos, dos quais serão prestadas contas posteriormente.

§ 2º. — As contas de despesas de carácter reservado serão remetidas à Secretaria de Estado.

## CAPÍTULO XV

### Férias

Art. 40º. — Os funcionários do Corpo Diplomático terão direito a férias ordinárias de acordo com a respectiva lei geral da República; mas nunca simultaneamente com as do Chef da respectiva missão, e observados os preceitos seguintes:

§ 1º. — Serão requeridas as dos Secretários ao Chef da missão, que poderá recusá-las, si, no momento, serviços ou factos extraordinários aconselharem o adiamento. Neste caso, comunicação do ocorrido será dada ao Ministro. As do Chef de missão devem ser solicitadas ao Ministro, que as concederá, salvo as restrições supra referidas.

§ 2º. — Em caso algum serão gozadas durante os doze primeiros mezes de exercício, ou após quaisquer licenças ou transito; nem serão acumuladas ás do ano imediato.

§ 3º. — Pela substituição dos funcionários em férias ordinárias os substitutos não receberão gratificação alguma.

§ 4º. — Cessadas as férias, cessam as remunerações até que o funcionário reassuma o exercício.

Art. 41º. — Os funcionários diplomáticos, salvo caso de força maior devidamente comprovado, são obrigados a vir, de quatro em quatro annos, passar seis mezes no Brasil, conservando a remuneração dos seus cargos, menos o que for devido aos seus substitutos.

§ 1º. — Nesse caso terão direito, para si e sua família, ás passagens de ida e volta.

§ 2º. — Ao funcionário que, sem motivo justificado, deixar de cumprir o disposto neste artigo serão suspensas as vantagens pecuniárias do seu cargo, menos o ordenado, correspondentes ao tempo da omissão.

§ 3º. — O periodo de seis mezes começará a correr após os prazos da tabela a que se refere o § 1º do art. 9º, contados do dia em que os funcionários partirem dos seus postos.

§ 4º. — Terminadas as férias, terão os funcionários os mesmos prazos para regressar aos seus postos.

§ 5º. — Essas férias serão requeridas ao Ministro, observados, no que lhes for aplicável, os preceitos do artigo anterior e as disposições das letras a, b, f, g) do artigo seguinte.

## CAPÍTULO XVI

### Licenças

Art. 42º. — As licenças são regidas pelas leis gerais, que regulam o assunto, observados os princípios seguintes,peculiares ao Corpo Diplomático:

a) — serão requeridas ao Ministro por escrito, ou em casos graves por telegramma, confirmada em seguida por petição;

b) — os pedidos de licença dos Secretários serão transmitidos ao Ministro das Relações Exteriores devidamente informados pelo Chef da missão;

c) — os pedidos de licença por motivo de molestia virão acompanhados de atestado medico com a firma reconhecida pelo Consul e visada pelo Chef da missão;

d) — os pedidos de licença declararão o paiz em que será gozada para o efeito do pagamento dos vencimentos, consoante á regra do art. 31;

e) — serão remetidas á repartição pagadora as portarias de licença para o desconto do sello devido;

f) — cessada a licença, cessará a remuneração até que o funcionário reassuma o exercício do seu posto, ou de outro para o qual tenha sido removido ou promovido durante a licença.

Art. 43º. — É absolutamente vedada a licença aos funcionários interiores e aos nomeados pela primeira vez ou aos removidos enquanto não tomarem posse do cargo.

## CAPITULO XVII

### Tempo de serviço

Art. 44º. — O tempo considerado de serviço terá inicio na data em que o funcionário nomeado partir para o seu primeiro posto; ou na data da posse nos termos do art. 8º, § 1º.

§ 1º. — Será computado como de serviço o tempo de transito dentro dos prazos legaes, o de ferias ordinarias e extraordinarias e o de disponibilidade.

§ 2º. — Será calculado com o accrescimo de uma terça parte, sómente para o effito da aposentadoria, o tempo dos serviços efectivamente prestados nos postos da Asia e nos da America, com excepção dos Estados Unidos da America do Norte, Argentina, Chile e Uruguay.

§ 3º. — Os casos não comprehendidos nas disposições supra reter-se-ão pelos princípios das leis geraes.

## CAPITULO XVIII

### Penas disciplinares

Art. 45º. — Os funcionários do Corpo Diplomatico, pela falta ou inacção no cumprimento dos seus deveres, são passíveis das penas disciplinares seguintes:

- a) — advertencia verbal;
- b) — advertencia escripta;
- c) — suspensão até sessenta dias.

§ 1º. — A advertencia verbal será feita pelo Ministro quando perante elle comparecer o funcionário, e pelo Chefe da missão tratando-se dos seus subordinados; e a escripta, por um ou por outro.

§ 2º. — A pena de suspensão é da competencia do Ministro ou, quando não excede a quinze dias, do Chefe da missão, com recurso para o Ministro. No primeiro caso, constará de portaria, devidamente registrada e archivada, ou de decisão em processo administrativo, ambos notificados ao funcionario pessoalmente, si estiver presente, ou por edital quando for impossivel encontral-o.

§ 3º. — A suspensão privará o funcionario do exercicio do cargo, da remuneração e do tempo correspondente.

§ 4º. — A suspensão decorrente da pronuncia ou da prisão preventiva em processo judicial privará o funcionario da gratificação, a qual, entretanto, lhe será paga se vier a ser impronunciado ou absolvido.

## CAPITULO XIX

### Disposições Geraes

Art. 46º. — O Ministro das Relações Exteriores expedirá Instruções Geraes ou especiaes para:

- a) — reger, uniformizando quanto possível, o modo de instal-

lação, funcionamento, escripturação, contabilidade, formulás e correspondência das chancellarias;

b) — reger o processo administrativo dos funcionários do Corpo Diplomatico;

c) — estabelecer o Ceremonial relativo ao uniforme, cortezia internacional, recebimento dos diplomatas estrangeiros no Brasil, visitas officiaes, audiencias, festas nacionaes e outros assuntos protocolares;

d) — regularizar a execução das leis do monte-pio attinentes ao Corpo Diplomatico.

Paragrapho unico. — Sempre que for necessario o Ministro expedirá instruções para esclarecimento e completa execução do presente Regulamento.

Art. 47º. — As missões especiaes ou transitorias de caracter internacional, que o Congresso ou o Governo tiver accidentalmente de constituir, applicar-se-ão os principios do presente Regulamento, salvante os outros que especialmente lhes sejam prescritos.

Art. 48º. — Nenhum funcionario do Corpo Diplomatico poderá contrahir casamento sem autorização do Governo.

§ 1º. — O pedido de autorização, tratando-se de casamento com mulher extrangeira, deverá ser dirigido ao Ministro das Relações Exteriores, de modo a chegar-lhe ás mãos um mez, pelo menos, antes da publicação do primeiro proclama.

§ 2º. — A inobservancia destes dispositivos acarretará a exoneração do funcionario.

Art. 49º. — Tem applicação ao Corpo Diplomatico o disposto no art. 39º do Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 50º. — Revogam-se as disposições em contrario.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. — A disposição do art. 5º, § 3º, só começará a vigorar dois annos depois de entrar em vigor este Regulamento.

Art. 2º. — O preenchimento dos novos lugares de Segundo Secretario, obedecerá ao disposto nos arts. 6º e 7º deste Regulamento.

Tabela de vencimentos dos funcionários do Corpo Diplomatico

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Embaixador	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
Envia do Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
Ministro Residente	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Primeiro Secretario	5:333\$334	2:666\$666	8:000\$000
Segundo	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1920. — J. M. de  
Azevedo Marques,



Para encontrar o prazo de viagem entre dois países tomadas d'água deve proceder-se em ordem alfabética na coluna vertical. Segue-se depois a linha horizontal, até encontrar o número correspondente ao segundo dia indicado na coluna horizontal; a esse número será o dos dias de viagem.

